

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000133122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0109246-12.2006.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO MASSAKY DE OLIVEIRA, é apelado EDMILSON JOSE BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 2 de março de 2016

PENNA MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 5039

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0109246-12.2006.8.26.0004

APELANTE: RICARDO MASSAKY DE OLIVEIRA

APELADO: EDMILSON JOSÉ BARBOSA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ "A QUO": RENATO GUANAES SIMÕES THOMSEN

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Atropelamento de pedestre. Óbito. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de Procedência em Parte. Danos Morais fixados. Inconformismo do Réu. Conjunto probatório demonstra a culpa do Requerido pelo sinistro causado. Excesso de velocidade e atropelamento da filha do Autor. Danos morais bem arbitrados. Por outro lado, necessidade de intimação do Patrono do Vencido para início da fase de Cumprimento de Sentença. Súmula nº 517 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE para determinar a intimação do Patrono do Réu para o cumprimento espontâneo da Sentença, mantido, no mais, o Julgado como proferido.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 231/235 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Procedentes em Parte os pedidos para condenar o Réu a pagar, em favor do Autor, a quantia de R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), a título de Danos Morais, corrigida monetariamente a partir do Julgado e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do fato, por força da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e do disposto nos artigos 406 do Código Civil. Condenou, ainda, o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o Réu (fls. 240/246) alegando, em síntese, a necessidade de redução da importância fixada a título de Danos Morais, porque gera enriquecimento sem causa do Autor. Sustenta que deve ser intimado para início da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

fase de Cumprimento de Sentença. Requer o Provimento do Recurso para reforma da r. Sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 248), tempestivo, processado regularmente e sem apresentação das Contrarrazões.

É o breve Relatório.

"Edmilson José Barbosa", ora Apelado, ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "Ricardo Massoky de Oliveira", ora Apelante.

Para tanto, informou que é pai de "Maria Luciane Barbosa", falecida em acidente de trânsito. Alegou que, em 28 de abril de 2004, o Réu, ao dirigir veículo, atropelou sua filha, causando o seu óbito. Sustentou culpa exclusiva do motorista Requerido ao colher a vítima quando esta atravessava logradouro em faixa de pedestre com semáforo a ela favorável. Aduziu, ainda, que o Réu dirigia automóvel em alta velocidade. Anotou que houve Ação Penal contra o Requerido, na qual foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de detenção, além de suspensão, por 2 meses e 20 dias, da habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 302, parágrafo único, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro. Por tais razões, propôs esta Demanda para compelir o Requerido no pagamento de Indenização por Danos Materiais e Morais.

O Recurso interposto merece Provimento em Parte, devendo ser reformada a r. Sentença em parte mínima.

Inicialmente, destaca-se que a insurgência constante no Apelo interposto pelo Réu limita-se ao *quantum* arbitrado a título de Danos Morais, bem como a necessidade de sua intimação para pagamento da condenação, nada se referindo acerca da sua culpa exclusiva pelo sinistro, ponto já incontroverso no caso.

Ora, sabe-se que o valor da reparação por abalo moral é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, o importe fixado deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não volte a reincidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento sem causa por parte daquele que a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele que paga.

Assim, em atenção às peculiaridades socioeconômicas das Partes e o que habitualmente se decide a este respeito, de rigor a manutenção da Condenação imposta em R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais) em favor do Autor, valor considerado compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, sem enriquecêlo.

Ressalte-se que o importe arbitrado pelo prejuízo moral sofrido pelo Autor revela-se justo, já que ele sofreu inenarrável abalo emocional ao perder sua filha de 19 (dezenove) anos em trágico acidente de trânsito provocado pelo Réu, quando este conduzia o veículo, como apontado pelo Digno Juízo Criminal, de maneira imprudente por "(...) não respeitar o sinal semafórico de travessia de pedestres que era a estes favorável e por imprimir velocidade excessiva ao seu veículo (...)" (fl. 71).

Neste sentido, Jurisprudência desta Egrégia Câmara:

"ACIDENTE DE TRANSITO RESPONSABILIDADE CIVIL *INDENIZAÇÃO* POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -GRATUIDADE - BENESSE IMPUGNADA PELO AUTOR -FALTA DE PROVAS DE QUE OS RÉUS PODEM ARCAR COM AS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS - CONFIRMAÇÃO DAGRATUIDADE. ACIDENTE DE TRANSITORESPONSABILID ADECIVIL *INDENIZACÃO* POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ATROPELAMENTO NO **ACOSTAMENTO** DE RODOVIA - CULPA DO CONDUTOR COMPROVADA -ESTADO DE EMBRIAGUEZ PROVADO POR LAUDO DE TOXICOLÓGICO - CULPA PRESUMIDA DA *EXAME* PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENTREGUE A CONDUTOR *EMBRIAGADO* - DANOS MORAIS E**MATERIAIS**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

CONFIGURADOS - INDENIZAÇÕES DEVIDAS - ALTERAÇÃO

DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO - NECESSIDADE
DANO MORAL - R\$ 150.000,00 - VALOR ADEQUADO À

ESPÉCIE (MORTE DA MÃE) - SENTENÇA REFORMADA EM

PARTE. - Agravo retido do Autor desprovido. - Recurso dos Réus

provido em parte." (Apelação Cível nº.

0723523-55.2004.8.26.0100, Des. Rel. Edgard Rosa, d.j.

18/05/2011) (grifos nossos).

Por outro lado, o argumento de que é necessária a intimação do Réu para início da fase de Cumprimento de Sentença deve ser acolhido.

Efetivamente, o prazo para o cumprimento voluntário da Sentença inicia-se quando da intimação do Executado, na pessoa de seu Advogado, através de publicação na Imprensa Oficial, e não a partir da data do Trânsito em Julgado da Decisão.

Isto porque não é automático o início da fase de Cumprimento de Sentença, de acordo com o Enunciado da Súmula nº 517 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do Advogado da parte executada." (grifos nossos).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso** apenas para se determinar a intimação do Patrono do Réu para o cumprimento espontâneo da Sentença, mantido, no mais, o Julgado como proferido.

PENNA MACHADO

Relatora